ENTRE O SOL E O DESCANSO: Uma análise da Previdência Social dos Segurados Especiais.

Cândida Alves Araújo[1]

RESUMO
O presente trabalho apresenta um estudo sobre a Previdência Social Rural no Brasil desde o seu surgimento até as tentativas de mudanças e suas implicações para agricultura familiar. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica de caráter exploratório para o desenvolvimento do estudo da Previdência Rural, trouxe também o colecionamento de alguns dados presentes no Censo Agropecuário de 2017 do IBGE. Apresenta o estudo da Previdência Social Rural no Brasil, seu conceito e evolução, e demonstra a Constituição Federal de 1988 como marco igualitário da Previdência no Brasil. Examina as legislações que tratam sobre o tema. Apresenta também a importância da previdência social rural para o homem do campo e como isso influencia na agricultura familiar. Conclui que o descanso dos segurados especiais deve permanecer e qualquer tentativa de retirada ou diminuição desses direitos é claramente inconstitucional.

Palavras-chave: Previdência Social; Segurados Especiais; Agricultura Familiar.

ABSTRACT
This paper presents a study about Rural Social Welfare in Brazil since its emergence to until attempts of change and its implications for family farming. Bibliographic research of exploratory character was used for the development of the study of Rural Welfare, it also broughtthe collection of some data present in the 2017 IBGE Agricultural Census. It presents the study of Rural Social Welfare in Brazil, its concept and evolution, and demonstrates the Federal Constitution of 1988 as an egalitarian framework for Social Welfare in Brazil. It examines the legislation that deals with the subject. It also presents the importance of rural social security for rural people and how it influences family farming. It concludes that the rest of the special insured must remain and any attempt of withdrawing or diminishing these rights is clearly unconstitutional.

Key words: Social Welfare; Special Insured; Family farming.

1. INTRODUÇÃO

[1] Advogada, Mestranda em Gestão Pública (UFPI), Especialista em Direito Civil e Processo Civil (FAR), MBA em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho (Legale), Bacharel em Direito (UESPI), candida.av@hotmail.com.

O trabalhador rural que se encontra no campo, é um dos principais responsáveis pela agricultura familiar, segundo dados do Censo Agropecuário de 2017 a produção que advém da agricultura familiar ainda é uma das maiores responsáveis pelo alimento consumido no país, o que reflete na segurança alimentar do Brasil (IBGE, 2017).

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas aprovou, ainda em 2017, essa década como sendo a década da Agricultura Familiar – 2017 a 2028, em meio a essa tentativa de fortalecimento da produção campesina, onde se vivem períodos de aumento de conflitos no campo, bem como momentos de retiradas de direitos dos trabalhadores brasileiros sejam eles da cidade ou do campo.

Dessa forma, em 2019 com a tramitação da PEC 06 de 2019, que mais tarde foi aprovada sob o número de Emeda Constitucional 103 de 2019, conhecida como Reforma da Previdência, teve previsão em seu primeiro texto à mudança no sistema de previdência social dos segurados especiais, que são os trabalhadores rurais, pescadores artesanais e extrativistas, no sentido de exigir a obrigação de contribuição, bem como aumento no período da comprovação de atividade rural de 15 para 20 anos. No entanto, tais mudanças não foram aprovadas, tendo em vista as várias críticas conduzidas contra tais alterações (MOREIRA, 2019).

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo proceder a um estudo da Previdência Rural no Brasil, mostrando seu surgimento, e como deve ser garantido o descanso de quem produz alimentos nesse país para a perpetuação da agricultura familiar. No qual foi realizado mediante pesquisa bibliográfica, de obras de diversos autores com o mesmo grau de importância. Bem como, o colecionamento de alguns dados coletados através do Censo Agropecuário de 2017.

Dessa forma, abordar-se-á em seu primeiro tópico uma descrição do que vem a ser a previdência social, seu surgimento no Brasil, conceito, características, para logo em seguida, demonstrar, também, como é organizada a seguridade social no Brasil, logo em seguida fala-se sobre a previdência rural no país, como inicial a concessão dos benefícios ao segurado especial da agricultura familiar, ao extrativista e ao pescador, e finaliza demonstrando a Constituição Federal como marco igualitário da Previdência Social no país, uma vez que foi com o advento do

Texto Constitucional de 1988 que foi igualado o trabalhador rural e o trabalhador urbano para efeitos de Previdência Social.

Já no segundo tópico verificar-se-á como é tratada a Previdência Social Rural nas legislações, elencando os dispositivos que tratam do segurado especial que trabalha em regime de economia familiar tanto na Constituição Federal de 1988, como nas Leis 8.213 e 8.212 de 1991 que tratam do Plano de Benefícios e do Plano de Custeio respectivamente.

Por fim, o terceiro e último tópico do presente trabalho traz a explanação da importância da agricultura familiar para o Brasil e como garantir políticas públicas para o campo se faz necessário, bem como a previdência social é importante para que exista o descanso de quem se encontra no campo.

Portanto, o escopo do presente trabalho é demonstrar a importância da previdência social rural, e garantir a mesma é uma forma de evitar a colocação do trabalhador rural em uma situação de miserabilidade que possivelmente o transportará da Previdência Social para a Assistência Social.

2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

2.1.Conceito e Evolução da Previdência Social no Brasil

A previdência social faz parte juntamente com a saúde e a assistência social de um conjunto de ações e políticas voltadas à população chamada de Seguridade Social. Nesse sentido, a Previdência Social é conceituada como um conjunto de benefícios que amparam o trabalhador e seus dependentes nas mais diversas situações, através de pagamentos, normalmente mediante prévia contribuição (OLIVEIRA ET ALIL, 1997).

No Brasil, a Previdência Social surge com a instituição da chamada Lei Eloy Chaves que foi promulgada em 1923, e é considerado o marco legal do sistema previdenciário que hoje vigora no país. Inicialmente, a cobertura dos benefícios previdenciários foi restrita a apenas uma parcela dos empregados urbanos de certas companhias, com o decorrer dos anos foi sendo estendida a outros grupos, dentre eles os trabalhadores rurais (BRUMER, 2002).

A Lei Eloy Chaves era estruturada por caixas de aposentadorias e pensões nas empresas ferroviárias da época, funcionava da seguinte forma: cada empresa possuía uma Caixa que funcionava para amparar seus empregados na inatividade, no qual a administração de tais caixas era compartilhada entre empregadores e empregados e não havia participação do Estado (BRUMER, 2002).

Em 1930 a cobertura de aposentadorias e pensões através da Previdência Social começou a ser realizada por meio de categorias profissionais, abarcando os trabalhadores assalariados e os autônomos. Foi nessa época, também, que a administração dos Institutos de pensões e aposentadorias passou a ser feito pelo Estado, e não mais pelos empregadores e empregados (BRUMER, 2002).

O Estado passou a escolher e nomear os presidentes dos Institutos de aposentadorias e pensões e, por conseguinte passou a definir todo o formato de organização do Macrossistema da Seguridade Social do Brasil, e decidir os valores das contribuições individuais e onde os recursos recolhidos deveriam ser aplicados.

As políticas sócias que amparavam os trabalhadores urbanos e a maioria dos trabalhadores autônomos se estenderam pelas décadas de 40 e 50, mas algumas categorias de profissionais continuavam de fora, dentre estes os trabalhadores rurais, empregados domésticos e alguns profissionais autônomos. Por alguns anos associou-se a ideia de exclusão dos trabalhadores rurais de amparos sociais devido a um suposto conformismo rural, pela ausência de movimentos sociais organizados (BRUMER, 2002), o que na verdade não ocorreu dessa forma, como será explanado no tópico seguinte.

2.2. A Previdência Social Rural no Brasil

Apesar de ser no ano 1945 a primeira tentativa de incluir o trabalhador rural com a política de universalização da Previdência Social no Brasil que se deu através da criação da Lei Orgânica dos Serviços Sociais por Getúlio Vargas foi somente na década de 1960 que ocorreu efetivamente a inclusão do trabalhador rural na Previdência Social, uma inclusão que foi *a priori* legislativa (BELTRÃO; OLIVEIRA; PINHEIRO, 2000).

Em 1963 é aprovada a Lei nº 4.214, de 2 de março, lei esta que institui o Estatuto do Trabalhador Rural e regulamentou os sindicatos rurais, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FAPTR, que posteriormente foi transformado no FUNRURAL. O custeio do FUNRURAL foi estabelecido mediante a contribuição de 1% do valor da primeira comercialização do produto rural, que seria paga pelo próprio produtor rural ou, mediante acordo prévio, pelo adquirente (BRUMER, 2002).

No entanto, na prática não houve toda concretização dos benefícios aos trabalhadores rurais, que somente começaram a ser pagos um ano após o início da arrecadação das contribuições, entregue ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (Iapi), que também era responsável pelas prestações dos benefícios. Na época eram pagos aos trabalhadores rurais os benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por velhice, pensão por morte, assistência à maternidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e assistência médica.

No ano de 1971 surge o PRORUAL – Programa de Assistência Rural que era ligado ao FUNRURAL. O PRORURAL previa além de outros benefícios a aposentadoria por velhice e por invalidez para trabalhadores maiores de 70 anos de idade, mas somente era pago ½ salário mínimo; a pensão era paga somente o equivalente a 70% da aposentadoria, e auxílio funeral, para dependentes do beneficiário. Foi com o PRORURAL, também, que os serviços de saúde foram ampliados, incluindo assistência médico-cirúrgica-hospitalar e tratamento odontológico, serviço social em geral (SANTOS, 1979).

No entanto, é somente no ano de 1975, que os benefícios do PRORURAL foram estendidos, respectivamente, aos pescadores e aos garimpeiros. Até o ano de 1977, os trabalhadores rurais e urbanos e os dependentes de ambos, eram amparados por dois órgãos distintos: o FUNRURAL e o INPS, eram entidades que além de serem responsáveis pela estrutura administrativa e financeira dos programas de previdência, também eram responsáveis pela assistência médica, e a assistência social.

Também, é no ano de 1977 que tem início o processo de universalização do seguro no Brasil, com a criação, através da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977,

do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – Sinpas, unificando, dessa forma, a clientela urbana e rural e surgindo um sistema previdenciário único (CORADINI, 1989).

No entanto, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o trabalhador urbano e o trabalhador rural eram tratados de forma muito diferentes, nesse sentido, os valores de aposentadoria rural era de apenas ½ salário mínimo, a não ser o de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, que era ¾ do salário mínimo, e o valor da pensão por morte tinha uma valor ainda inferior, e para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade a idade necessária era de 65 anos (o que era idêntico ao trabalhador urbano do sexo masculino), limitado ao "cabeça" do casal, normalmente papel que a época era desempenhado, em regra, pelos homens, segundo Anita Brumer, "as mulheres só seriam beneficiadas diretamente caso fossem chefes de família ou assalariadas rurais" (BRUMER, 2002, p.56), o que era muito raro em todo o país.

Foram criados, também, na época os benefícios assistenciais: as rendas mensais vitalícias que necessitavam de uma idade mínima de 70 anos, e por invalidez, com o valor de até ½ salário mínimo, que era responsável por cobrir a parcela da população rural que não conseguiam de alguma forma comprovar a atividade rurícola.

2.3 A Constituição Federal de 1988 como marco igualitário da Previdência no Brasil

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco igualitário da Previdência Social no Brasil, com a promulgação da mesma veio a universalização dos benefícios rurais e a igualdade de acesso de homens e mulheres (OLIVEIRA ET ALII, 1997).

A Carta Política de 1988 deu continuidade aos processos iniciados na década de 1970 pelo PRORURAL/FUNRURAL, "adotando a noção de cidadania em termos amplos, através da qual todos têm direitos, independentemente de contribuição. Neste sentido, pode-se falar em seguridade social e não apenas em previdência social " (BRUMER, 2002, p.58).

3. A PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL NAS LEGISLAÇÕES

A Previdência Rural é considerada um subsistema de seguro social de maior cobertura, no entanto, a Previdência Social tem sua importância maximizada pelo fato do seguro social ter um papel social de elevação de renda no campo, “é inegável o papel social que a previdência rural tem desempenhado na elevação da renda no campo e, neste sentido, colaborando para erradicação da pobreza” (BELTRÃO; OLIVEIRA; PINHEIRO, 2000, p. 19).

A Constituição Federal de 1988 e as leis que seguiram principalmente as Leis 8.213 (Plano de Benefícios) e 8.212 (Plano de Custeio) de 1991 passaram a prever o acesso universal de idosos e inválidos de ambos os sexos do setor rural à previdência social, em regime especial. No entanto, passou a ser necessário a comprovação da situação de produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal e é necessário, também, que os respectivos cônjuges que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. (OLIVEIRA ET ALII, 1997).

3.1 Constituição Federal de 1988

O artigo 195, §8º da Constituição Federal preceitua que o produtor, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuição para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Os outros benefícios previdenciários, como por exemplo, o salário-maternidade às mulheres trabalhadoras rurais foi conquistado graças a luta das mesmas, que tiveram seu direito aprovado em agosto de 1993 e regulamentado um ano depois. Nesse sentido, pode-se perceber que luta dos trabalhadores e trabalhadoras rurais foi muito anterior a promulgação da Constituição Federal e permanece até os dias de hoje

3.2 Lei 8.213/91 e Lei 8.212/91, Plano de Benefícios e Plano de Custeio.

Em 1991, a Lei 8.213, de 14 de julho é aprovada, que trata sobre "Os Plano de Benefícios Da Previdência Social e dá outras providências", bem como a Lei 8.212, de 24 de julho que, "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências". A instituição das referidas Leis é considerada uma reforma crucial no Sistema Previdenciário Nacional, elencando em seu texto a finalidade e os princípios básicos da Previdência Social, bem como elencando os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, e elenca o rol de segurados (BRUMER, 2002).

Portanto, são considerados como segurados especiais do Regime Geral de Previdência Social, a pessoa física residente no imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, estão nas condições descritas no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, e art. 12, VII, da Lei 8.212/91.

Que traz como segurados obrigatórios da Previdência Social, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro, outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Além do mais, conforme descrito nas referidas Leis, "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do

núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Dessa forma, o legislador pátrio ao elencar como segurado do Regime de Previdência Social, o pequeno produtor rural, o pescador, o extrativista que trabalham em regime de economia familiar, principalmente, demonstrou a necessidade de proteção de uma categoria específica de segurados que não seguem a dinâmica salarial dos demais segurados do Regime Geral de Previdência Social (VALADARES, GALIZA, 2016).

Atualmente os trabalhadores rurais beneficiários da Previdência social correspondem a quase totalidade dos segurados especiais, em sua maior parte compreende as aposentadorias por idade, demonstrando a necessidade de oferecer aos trabalhadores uma renda que assegure um descanso digno ao trabalhador rural, na idade em que se depara com a diminuição de sua capacidade laborativa (VALADARES, GALIZA, 2016).

Nesse sentido, as legislações previdenciárias ao estabelecerem benefícios previdenciários à categoria de trabalhadores rurais demonstrou, dessa forma, que a proteção previdenciária decorre, antes de tudo, da atividade laboral, isto é, da comprovação do trabalho produtivo do trabalhador rural. Valadares e Galiza em seu estudo intitulado "Previdência Rural: Contextualizando o Debate em Torno do Financiamento e das Regras de Acesso" afirmam que o "primado do trabalho confere às aposentadorias rurais o caráter de benefícios previdenciários e as distingue dos benefícios assistenciais, cujo o critério de concessão é o estado de necessidade" (VALADARES; GALIZA, 2016, p. 16).

Outro ponto constante na Lei 8.213, art. 48, §1º, bem como na Constituição Federal, art. 201, §7º, II, é a idade mínima para requerimento da aposentadoria rural – que deve ser: se mulheres aos 55 anos e se homens aos 60 anos, tempo este inferior a aposentadoria por idade urbana, tendo em vista a particularidade da atividade rural, que se torna por vezes extremamente desgastante (BRASIL, 1991).

O acesso ao benefício previdenciário rural, conforme, também, consta nas legislações infraconstitucionais supracitadas, demanda comprovação específica, por partes dos trabalhadores rurais, por iguais meses ao número de meses de

contribuição correspondente à carência da aposentadoria por idade urbana, essa comprovação, segundo a Lei 8.213/91 é feita, além do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, por meio do contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; do contrato de arrendamento, parceria ou comandado rural; Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, ou documento que a substitua, apenas por instituições ou organizações públicas; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado vendedor; documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural, licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra (BRASIL, 1991).

Portanto, ao longo de anos foi se consolidando, uma legislação no sentido de assegurar direitos aos trabalhadores rurais em que momentos anteriores foram postas a margem da Previdência Social no Brasil. Diante disso, as alterações devem acontecer no sentido, sempre, de conferir mais direitos aos trabalhadores rurais e não de tolher seus direitos constitucionalmente garantidos.

4. AQUELES QUE ALIMENTAM O PAÍS MERECEM SEU DESCANSO

Depois de explanar como se dá a previdência social dos segurados especiais no país, vale demonstrar a importância desse sistema de previdência e como ele não pode ser ameaçado, como ocorreu com a tentativa de mudanças que teve com a Proposta de Emenda Constitucional-PEC 06/2019.

Os segurados especiais no país, principalmente os trabalhadores rurais são responsáveis pelo tamanho da agricultura familiar[2] no Brasil, que segundo o Censo

[2] De acordo com a Lei nº 11.32 de 24 de julho de 2006, para ser classificado como agricultura familiar o estabelecimento deve ser de pequeno porte (até 4 módulos fiscais); ter metade da força de trabalho

Agropecuário de 2017, apesar de uma redução de 9,5% no número de estabelecimentos tidos como de agricultura familiar, em relação ao último levantamento de 2006. Além do mais, também foi o único segmento a perder mão de obra, já a agricultura não familiar aumentou o número de postos de trabalho, conforme gráfico abaixo, a agricultura familiar ainda tem uma importância enorme no que vai a mesa do povo brasileiro (IBGE, 2017).

Outro ponto relevante, é que mesmo expressando uma diminuição em relação a 2006, em 2017 a agricultura familiar continuou representando o maior contingente dos estabelecimentos agrícolas do país, o que representa 77%, no entanto, por serem de pequeno porte, ocupam uma área menor, o equivalente a 23% da área agrícola total, ou seja, 80,89 milhões de hectares. Já os grandes estabelecimentos, responsáveis por commodities agrícolas de exportação representam 77% da área agrícola total (IBGE, 2017).

Apesar de todo o exposto, destacamos que a maior parte dos alimentos consumidos no país vem da agricultura familiar. Segundo dados ainda do Censo Agropecuário de 2017, nas culturas permanentes, a agricultura familiar responde por 48% do valor da produção de café e banana; nas culturas temporárias, são responsáveis por 80% do valor da produção de mandioca, 69% do abacaxi e 42% da produção de feijão (IBGE, 2017).

Dessa forma, pensar e planejar o descanso de quem nos alimenta se faz necessário, os benefícios previdenciários garantidos constitucionalmente aos segurados especiais, são um direito deles e um dever do Estado e uma forma de garantia da continuidade da alimentação do país, o que reflete na segurança alimentar de todos.

Vale destacar, que a agricultura familiar começa a receber atenção e intensificação das políticas públicas voltadas para área a partir da década de 1990, onde se inicia o processo de dar importância sociocultural aos agricultores tradicionais e familiares, além do mais, antes disso eram quase inexistentes políticas

familiar; atividade agrícola no estabelecimento deve compor, no mínimo, metade da renda familiar; e ter gestão estritamente familiar.

públicas, de abrangência nacional, voltados para o campo (SALGADO; DIAS E SOUZA, 2020).

Essa nova reconfiguração que teve nas últimas décadas em relação às mudanças significativas no meio rural brasileiro, "reconfigurando disputas, atores e significados do que se convencionou chamar de questão agrária" (MDEIROS, 2021), trouxe reflexos também para a questão previdenciária do trabalhador rural, as políticas públicas destinadas a transformação do campo, também pensaram um pouco no descanso desse trabalhador rural.

No entanto, conforme afirma Medeiros (2021) a partir do governo do Temer, em 2016, "verifica-se o progressivo desmantelamento da institucionalidade anteriormente criada e só aparentemente consolidada, trazendo à tona forças sociais e concepções de rural que pareciam estar superadas", com isso teve a extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o que refletiu sobre as formas de inclusão dos trabalhadores da agricultura familiar "numa política de estímulo à modernização e à lógica do mercado, reafirmando uma antiga tendência de secundarização dos seus segmentos mais frágeis" (MEDEIROS, 2021).

Essa política de desvalorização da agricultura familiar permanece, o atual governo elege como prioridades de suas ações o agronegócio em detrimento da agricultura familiar, o que passou inclusive pela tentativa de retirada de direitos da previdência social dos segurados especiais.

Mas vale destacar, que mesmo retirando a Reforma da Previdência o capítulo que tratava da previdência social dos segurados especiais, esse tema pode voltar a tona, o que pode prejudicar sobremaneira o descanso merecido das "mãos que alimentam o país".

Dessa forma, as políticas públicas devem ser voltadas para agricultura familiar[3], como também devem estar voltadas para a previdência social dos

[3] A Organização das Nações Unidas - ONU aprovou em 2017, essa década como a Década da Agricultura Familiar – 2019-2028, e em 11 de agosto de 2021, aconteceu no Plenário da Câmara dos Deputados se transformou em comissão geral para debater os desafios da agricultura familiar e nas palavras do deputado Heitor Schuch (PSB-RS), "Mesmo sendo responsável por mais de 70% da produção de alimentos no Brasil, numa conjuntura econômica desfavorável, o agricultor familiar está ameaçado por uma reforma da Previdência Social que pode restringir seus direitos como segurado especial", disponível em https://www.youtube.com/watch?v=gSfKtG7Ejys.

segurados especiais e sua manutenção, sejam eles trabalhadores rurais, pescadores artesanais, extrativistas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho expôs a importância da previdência social rural, tanto para o descanso do trabalhador rural como para a manutenção da agricultura familiar.

Essa abordagem foi escolhida pela experiência da autora que atualmente trabalha com ações previdenciárias de trabalhadores rurais, e que por diversas vezes se deparou com trabalhadores rurais que tinham de forma indevida seus benefícios negados pelo INSS, e eram agricultores de fato e que laboram em regime de economia familiar. Assim, surge a necessidade de explanar de forma detalhada o sistema de previdência social rural no país.

Dessa forma, da análise do sistema de previdência social rural depreende-se como é importante garantir que o trabalhador rural possa ter os benefícios previdenciários que são concedidos aos trabalhadores urbanos, para que possam ter garantido uma dignidade mínima nos momentos em que não puder mais trabalhar.

Vale ressaltar, que caso exista alterações, no sentido de retirada de direitos já constitucionalmente garantidos, tais mudanças terão impacto direto no princípio da isonomia assegurado no artigo 5º da Constituição Federal. A igualdade material presente no Texto Constitucional implica no reconhecimento de que a lei pode, e mais ainda, deve tratar de forma desigual os desiguais na medida de suas desigualdades de maneira a preservar a igualdade de oportunidades, encargos e privilégios. Dessa forma, qualquer mudança deve levar em consideração, por exemplo, a dupla jornada que as mulheres possuem na sociedade, ainda mais no labor rural em que o trabalho e mais penoso e que se houver aumento da idade para que possa ter acesso ao benefício é retirar dela, como também do trabalhador rural homem a proteção constitucional.

Portanto, garantir o descanso do segurado especial se perfaz com o acesso aos benefícios previdenciários rurais, levando em consideração, também, que tais

garantias refletem na política da agricultura familiar no país, uma vez que garantem a permanecem do trabalhador no campo junto a sua família para dar continuidade ao trabalho em ritmo de economia familiar.

Uma possível exclusão desses trabalhadores do sistema de proteção da previdência social e suas prováveis consequências ofendem diretamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88), além de destoar completamente dos objetivos da República Federativa do Brasil, quais sejam: a garantia do desenvolvimento nacional (art.3º, II, da CF/88) e a erradicação da pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art.3º, III, da CF/88).

Por fim, frise-se que a escolha constitucional de 1988 foi pela previdência social e dessa forma, colocou esse direito como um direito social que deverá estar ao alcance de todos, privar ou tentar diminuir dos cidadãos tais direito é retirar a dignidade e cidadania e não há cidadania sem o mínimo de proteção social e sem ordem social não há evolução econômica, e sem as garantias ao povo campesino, também não há agricultura familiar, o que reflete na ausência de segurança alimentar do povo brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências [Internet]. Brasília, DF; 1991. [acesso em 2019 mai. 21]. Disponível em *www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm*.

BRASIL. Presidência da República, Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências [Internet]. Brasília, DF; 1991. [acesso em 2019 mai. 21]. Disponível em *www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm.*

BRUMER, Anita. **Previdência Social Rural e Gênero, Sociologias**, ano 4, n.7º, 2002, p.50-81.

CNBB-CEP (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – Comissão Episcopal da Pastoral), **Pastoral da terra; posse e conflitos**. São Paulo: Paulinas, 1976.

CORADINI, Odaci Luiz. **Representações sociais e conflitos nas políticas de saúde e previdência social rural**. Rio de Janeiro: Museu Nacional/UFRJ, 1989 (tese de doutorado em Antropologia Social).

DELGADO, Guilherme. **Previdência rural: relatório de avaliação socioeconômica**. Brasília: IPEA, 1997.

GOULART, Luciana Nunes; VIEIRA, Diego Mota; BITTENCOURT, Daniela Matias de Carvalho. **A rede da Política Nacional de Agricultura Familiar no Brasil**. Cad. EBAPE.BR, v. 19, nº1, Rio de Janeiro, Jan./Mar. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário 2017**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em < https://censos.ibge.gov.br/agro/2017/2012-agencia-de-noticias/noticias/25786-em-11-anos-agricultura-familiar-perde-9-5-dos-estabelecimentos-e-2-2-milhoes-de-postos-de-trabalho.html> Acesso em 08 agos. 2021.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. Atores, **Conflitos e Políticas Públicas para o campo no Brasil contemporâneo**. Caderno CRH, Salvador, v. 34, p.1-16, e021003, 2021.

MOREIRA, Eduardo. 44 **Coisas que Você Precisa Saber Sobre a Reforma da Previdência**. 2019. 21 slides. Disponível em: < http://frenteparlamentardaprevidencia.org/wp-content/uploads/2019/04/44Coisas_Previdencia-1.pdf >. Acesso em 17 jun. 2019.

MOSTAFA, J; VALADARES, A.A; SOUZA, M.G.P; REZENDE, M.T.; FONTOURA, N.O. **Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes**? Nota Técnica, no 35. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais-Disoc, IPEA. Março de 2017.

OLIVEIRA, Francisco E. B. de; BELTRÃO, Kaizô Iwakami; PINHEIRO, Sonoê Sugahara. **A População Rural e a Previdência Social no Brasil: Uma Análise com Ênfase nas Mudanças Constitucionais.** Rio de Janeiro: IPEA, 2000 (texto para discussão, 759).

SALGADO, Rafael Junior dos Santos Figueiredo; DIAS, Marcelo Miná; SOUZA, Washington José. **Agricultura Familiar, Extensão Rural e Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional: delimitando categorias analíticas à luz da implementação do Programa de Aquisição de Alimentos no Brasil**. Mundo Agrario, 2020, 21 (46), Abril-Julio, ISSN: 1515-5994.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça; a política social na ordem brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.